

ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE TAXAS DO MUNICÍPIO DA MOITA

Preâmbulo

O Regulamento de Taxas do Município da Moita (doravante designado por RTMM) foi aprovado pela Assembleia Municipal em 11 de dezembro de 2009.

Foi entretanto publicado o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, com o objetivo de reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e empresas e de simplificar e acelerar procedimentos, dando-se assim cumprimento às obrigações decorrentes da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Visou-se a desmaterialização e a simplificação do regime de licenciamento de diversas atividades económicas que, pela sua importância, se revelam nas seguintes medidas:

- Elimina o regime de licenciamento do exercício da atividade de venda de bilhetes para espetáculos públicos em estabelecimentos comerciais e do exercício da atividade de realização de leilões em lugares públicos;
- Cria um regime simplificado para a instalação e a modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem:
- Simplifica ou elimina licenciamentos habitualmente conexos com aquele tipo de atividades económicas e fundamentais ao seu exercício, concentrando eventuais obrigações de mera comunicação prévia no mesmo balcão eletrónico, tais como os relativos a: Utilização privativa do domínio público municipal para determinados fins; Horário de funcionamento, suas alterações e respetivo mapa; Afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, em determinados casos relacionados com a atividade do estabelecimento, sem prejuízo das regras sobre ocupação do domínio público.

Com vista a cumprir o objetivo apontado, o diploma define um modelo que se processará basicamente “*on-line*”, via eletrónica, através de um Balcão Único Eletrónico, designado de «Balcão do empreendedor», criado pela Portaria n.º 131/2011, de 04 de abril.

Em agosto de 2012 foi publicado o Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, que veio adaptar o regime da instalação e funcionamento dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos, regulado no Decreto-Lei n.º 309/2002 de 16 de dezembro, e alterar aspetos dos regimes de atividades de serviços constantes do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

Importa pois proceder às alterações do RTMM decorrentes do regime criado pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 204/2012.

A presente alteração foi sujeita a audiência dos interessados, nos termos do artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e foi submetida a apreciação pública nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, durante o período de 30 dias para recolha de sugestões, através do Aviso n.º 13955/2012, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 18 de outubro de 2012, de Edital datado de 03 de outubro 2012, afixado nos locais públicos do costume e publicitado no jornal Diário da Região no dia 11 de outubro de 2012 e no sítio na Internet da Câmara Municipal da Moita em www.cm-moita.pt.

Neste âmbito, foram ouvidas as seguintes entidades representativas dos interesses afetados: Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO), Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição (APED), Junta de Freguesia de Alhos Vedros, Junta de Freguesia de Baixa da Banheira, Junta de Freguesia de Gaio-Rosário, Junta de Freguesia de Moita, Junta de Freguesia de Sarilhos Pequenos e Junta de Freguesia de Vale da Amoreira, Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP), Associação de Comércio e Serviços do Barreiro e Moita, Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo (APHORT), Câmara de Comércio e Indústria (AEP), Associação Portuguesa de Centros Comerciais, Federação Nacional das Associações de Feirantes, Associação de Feirantes do Distrito de Lisboa, Associação para o Desenvolvimento das Atividades em Portugal de Circos, Divertimentos e Espetáculos, Associação Portuguesa de Empresas de Diversões (APED), Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e Associação Portuguesa Agências de Leilões (APAL).

Participaram, mediante a apresentação de contributos, as seguintes entidades: Associação Portuguesa de Empresas de Diversões, Polícia de Segurança Pública e Junta de Freguesia de Sarilhos Pequenos e Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor.

Na sequência dos contributos prestados e após a sua análise foram introduzidas as alterações tidas por pertinentes.

Assim, ao abrigo, nos termos e para os efeitos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 53.º, n.º 2, alíneas a), e) e h), e do artigo 64.º, n.º 6, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, do artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, e dos artigos 15.º e 10.º da Lei n.º

2/2007, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, do Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, da Portaria n.º 131/2011 de 4 de abril e da Portaria n.º 239/2011 de 21 de junho, a Assembleia Municipal da Moita, sob proposta da Câmara Municipal, em sessão..... realizada no dia de de 2....., aprovou a presente alteração ao RTMM.

Artigo 1.º

Alterações ao RTMM

Os artigos 10.º, 14.º, 26.º, 34.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 50.º, 51.º e 60.º do RTMM passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

1.
2. Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do número anterior serão arredondados por excesso, para a unidade de cêntimo imediatamente superior quando a importância for igual ou superior a cinco e por defeito nos restantes casos.
3.
4.

Artigo 14.º

[...]

1.
 - a)
 - b) As pessoas coletivas de direito ou utilidade pública ou de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social e as cooperativas, associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas, educativas, recreativas ou de moradores, desde que legalmente constituídas, quando as suas pretensões se destinem à realização das suas finalidades estatutárias e à prossecução de atividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC nos termos dos artigos 10.º e 11.º do Código do IRC.
 - c)
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.

Artigo 26.º

[...]

1.
2.
3. O sujeito passivo será notificado, por carta registada com aviso de receção ou através do «Balcão do empreendedor», para satisfazer a diferença.
4.
5.
6.
7.

Artigo 34.º

Renovação das licenças, autorizações, permissões e admissões

1. O pagamento das licenças, autorizações, permissões e admissões renováveis deverá fazer-se nos seguintes prazos:
 - a)
 - b)
 - c)
2. O Município notificará os sujeitos passivos sobre a cobrança das taxas respeitantes às licenças, autorizações, permissões e admissões anuais referidas na alínea a) do número anterior, com indicação explícita do prazo de pagamento voluntário e as sanções em que incorrem as pessoas singulares ou coletivas pelo não pagamento das licenças, autorizações, permissões e admissões que lhes sejam exigíveis nos termos legais e regulamentares em vigor.
3. Poderão ser estabelecidos prazos de pagamento diferentes para as autorizações, permissões e admissões de ocupação precária de bens do domínio público ou privado a fixar no respetivo regulamento municipal, contrato ou documento que as titule.

Artigo 39.º

Precariedade das licenças, autorizações, permissões e admissões

1. Todas as licenças, autorizações, permissões e admissões concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, sem que haja lugar a indemnização, restituindo nesse caso a taxa correspondente ao período não utilizado.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior as licenças, autorizações, permissões e admissões que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 40.º

Renovação das licenças, autorizações, permissões e admissões

1. As licenças, autorizações, permissões e admissões concedidas temporariamente renovar-se-ão sempre que tal se encontre expressamente previsto em norma legal ou regulamentar.
2. As licenças, autorizações, permissões e admissões renovadas consideram-se concedidas nas condições e termos em que foram as correspondentes licenças, autorizações, permissões e admissões iniciais, pressupondo a inalterabilidade dos seus termos e condições, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houver lugar.
3. Não haverá lugar à renovação se o titular da licença, autorização, permissão ou admissão anual que não tenha interesse na renovação automática formular pedido nesse sentido, nos 30 dias anteriores ao termo do prazo inicial ou da sua renovação.
4. Os titulares das licenças, autorizações, permissões e admissões não anuais poderão obter a renovação destas formulando pedido nesse sentido no último terço do prazo nelas fixado.

Artigo 41.º

Cessação das licenças, autorizações, permissões e admissões

As licenças, autorizações, permissões e admissões concedidas cessam nas seguintes situações:

- a)
- b)
- c)
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento, autorização, permissão ou admissão.

Artigo 42.º

Ocupação do espaço público

1. A ocupação do espaço público para os fins, previstos na lei, conexos com estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem fica sujeita a mera comunicação prévia efetuada num único balcão eletrónico designado de «Balcão do empreendedor».
2. Aplica-se o regime da comunicação prévia com prazo no caso de as características e a localização do mobiliário urbano não respeitarem os limites referidos na legislação aplicável e em vigor designadamente a referente à iniciativa «Licenciamento zero».
3. A cessação da ocupação do espaço público deve ser comunicada usando-se para o efeito o «Balcão do empreendedor», salvo se resultar do encerramento de estabelecimento, bastando neste caso a comunicação, pela mesma via, desse encerramento.
4. A ocupação do espaço público está sujeita aos critérios estabelecidos na legislação aplicável em vigor, designadamente a referente à iniciativa «Licenciamento zero».
5. (Revogado.)
6. (Revogado.)
7. (Revogado.)

Artigo 43.º

Licenciamento prévio

As situações não abrangidas pelos artigos 42.º e 42.º-A estão sujeitas a prévio licenciamento municipal, mediante a apresentação de projeto instruído com as peças necessárias à completa compreensão da pretensão.

Artigo 44.º

Licenciamento

1. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial obedece às regras gerais sobre publicidade e depende de licenciamento prévio da Câmara Municipal, salvo o disposto no número seguinte, aplicando-se as taxas previstas nos artigos 31.º a 38.º da Tabela de Taxas constante do Anexo I ao presente Regulamento.

2. Sem prejuízo das regras sobre utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicação prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia, nos seguintes casos:

- a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

3. No caso de bens imóveis, a afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias no próprio bem consideram-se abrangidas pelo disposto na alínea b) do número anterior.

4. (Anterior número 3.)

5. (Anterior número 4.)

6. (Anterior número 5.)

7. (Anterior número 6.)

8. (Anterior número 7.)

9. (Anterior número 8.)

Artigo 50.º

Prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário

1. Fica sujeita a comunicação prévia com prazo a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário a realizar nomeadamente:
 - a) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante;
 - b) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público;
 - c) Em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais.
2. A comunicação prévia com prazo consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário, quando o Presidente da Câmara Municipal da Moita emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, ou, no caso da alínea b) do número anterior, de cinco dias contados a partir do momento do pagamento das taxas devidas.
3. A comunicação prévia com prazo é efetuada no «Balcão do empreendedor», sendo a sua apreciação da competência do Presidente da Câmara Municipal da Moita, podendo ser delegada nos vereadores ou nos dirigentes dos serviços municipais.
4. A comunicação prévia com prazo referida nos números anteriores deve ser acompanhada dos seguintes elementos:
 - a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
 - b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
 - c) O endereço do estabelecimento ou armazém e respetivo nome ou insígnia, quando aplicável;
 - d) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
 - e) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
 - f) A CAE das atividades que são desenvolvidas, bem como outra informação relevante para a caracterização dessas atividades, designadamente características da unidade ou da instalação e da prestação de serviços;
 - g) A declaração do interessado de que cumpre as obrigações legais e regulamentares relativas às instalações e equipamentos, bem como as regras de segurança, saúde pública e os requisitos de higiene dos géneros alimentícios;
 - h) Termo de responsabilidade subscrito por pessoa habilitada a ser autor de projeto. Segundo o regime da qualificação profissional dos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, quanto ao cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares relativos à instalação e à segurança contra incêndios, nas situações identificadas no «Balcão do empreendedor».

- i) Apólice de seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais bem como o correspondente comprovativo de pagamento.
5. A comunicação prévia com prazo prevista nos números anteriores só se considera entregue quando estiver acompanhada de todos os elementos referidos no número 4.
6. A Câmara Municipal da Moita analisa a comunicação prévia com prazo e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, comunicando ao requerente, através do «Balcão do empreendedor»:
- a) O despacho de deferimento;
 - b) O despacho de indeferimento, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e cujo cumprimento não é dispensado.
7. A prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário deve respeitar os seguintes critérios:
- a) Existir interesse na prestação do serviço na zona de instalação;
 - b) A instalação estar afastada da zona habitacional e a uma distância mínima de 10 metros de museus, igrejas, hospitais, escolas, paragens de transportes públicos, monumentos, tribunais e estabelecimentos fixos com o mesmo ramo de comércio;
 - c) A instalação não causar impedimento ou dificuldade, por qualquer forma, à circulação de veículos e peões, ao acesso a edifícios públicos ou privados, estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público.
8. Sem prejuízo do disposto no número anterior poderá a Câmara Municipal designar locais fixos para o exercício da prestação de serviços de restauração ou bebidas com carácter não sedentário, a publicitar mediante Edital.
9. Em período de feiras, festas e romarias, não se aplica o disposto no número 7, sendo interdita a ocupação de espaços diferentes dos definidos para estas ocasiões.

Artigo 51.º

Instalação, modificação e encerramento de estabelecimentos

1. A instalação de um estabelecimento abrangido pelos números 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, está sujeita ao regime da mera comunicação prévia efetuada obrigatoriamente pelo titular da exploração ou por quem o represente no «Balcão do empreendedor».
2. Deve a mera comunicação prévia ser dirigida ao Presidente da Câmara Municipal da Moita e ao Diretor-Geral das Atividades Económicas.
3. A mera comunicação prévia consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à abertura do estabelecimento, à exploração do armazém ou ao início da atividade, consoante os casos, após pagamento das taxas devidas.
4. A mera comunicação prévia referida nos números anteriores deve conter os seguintes elementos:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
 - b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
 - c) O endereço do estabelecimento ou armazém e respetivo nome ou insígnia;
 - d) A CAE das atividades que são desenvolvidas no estabelecimento, bem como outra informação relevante para a caracterização dessas atividades, designadamente a área de venda e de armazenagem do estabelecimento ou armazém, as secções acessórias existentes, o número de pessoas ao serviço, o tipo de localização e o método de venda;
 - e) A data de abertura ao público do estabelecimento ou de início de exploração do armazém;
 - f) A declaração do titular da exploração do estabelecimento de que tomou conhecimento das obrigações decorrentes da legislação identificada no anexo III do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, e de que as respeita integralmente;
 - g) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial,
 - h) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
 - i) O horário de funcionamento;
 - j) A declaração do interessado de que tomou conhecimento da necessidade do edifício ou fração onde vai instalar o estabelecimento possuir título de autorização compatível com a atividade a exercer.
5. O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizado todos os dados comunicados, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer alteração, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
6. A modificação de um estabelecimento abrangido pelos números 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, decorrente da alteração do ramo de atividade de restauração ou de bebidas, de comércio de bens ou de prestação de serviços, está sujeita ao regime da mera comunicação prévia, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto nos números 3 e 4.
7. O encerramento do estabelecimento abrangido pelos números 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, deve ser comunicado no «Balcão de empreendedor» no prazo máximo de 60 dias após a sua ocorrência.

Artigo 60.º

Publicidade

O Município da Moita disponibilizará em formato de papel, em local bem visível no edifício dos Paços do Município e onde se efetue atendimento ao público, na sua página eletrónica e no «Balcão do empreendedor», o presente Regulamento de Taxas para consulta dos interessados.»

Artigo 2.º

Alterações à Tabela de Taxas

Os artigos 4.º, 21.º, 24.º, 31.º, 32.º, 33.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 42.º, 51.º, 53.º, 54.º, 56.º e os Capítulos I, IV, VI, VIII, X, XI e XII da Tabela de Taxas constante do Anexo I ao RTMM passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1. (Revogado.)
2. Promoção do registo de máquinas (por cada máquina), por comunicação no balcão único eletrónico dos serviços 126,35 € (b)
3. Averbamento por transferência de propriedade (por cada máquina), por comunicação no balcão único eletrónico dos serviços 63,18 € (b)
4. (Revogado.)
5. (Revogado.)
6. (Revogado.)
7. Substituição do tema ou temas de jogos autorizados por qualquer outro, por comunicação no balcão único eletrónico dos serviços 63,18 € (b)

Artigo 21.º

[...]

1.
 - a)
 - b) 9,12 € (b)
 - c) 34,20 € (b)
2. Pavilhões e outras instalações que ocupem o domínio público com carácter de permanência (por metro quadrado e por mês) 9,80 € (b)
 - a) (Revogado.)
 - b) (Revogado.)
3. *Stand*s para promoção e venda de imóveis (por metro quadrado e por mês) 22,05 € (b)
 - a) (Revogado.)
 - b) (Revogado.)
4.
 - a)
 - b)
5.

Artigo 24.º

[...]

1.

- 2.
- a)
- b) 39,20 € (b)
- 3.
- a)
- b)
- c)
- 4.
- a)
- b) 10,92 € (b)
- 5.
- 6.
- a)
- b) 12,20 € (b)
- c) 45,75 € (b)
- 7. 22,05 € (b)

Artigo 31.º

[...]

- 1. 13,72 € (b)
- a) (Revogado.)
- b) (Revogado.)
- 2.
- a)
- b)
- 3. 6,80 € (b)
- a) (Revogado.)
- b) (Revogado.)
- 4. 6,80 € (b)
- a) (Revogado.)
- b) (Revogado.)
- 5.

Artigo 32.º

[...]

- 1. 13,46 € (b)
- a) (Revogado.)
- b) (Revogado.)
- 2. 4,39 € (b)
- a) (Revogado.)

- b) (Revogado.)
- 3.
- 4.
- 5.
- 5.1 -
 - a)
 - b)
 - c)
- 5.2 -
 - a)
 - b)
- 5.3 -
- 5.4 -
- 6. 17,50 € (b)
 - a) (Revogado.)
 - b) (Revogado.)
- 7. Publicidade em montras (por m² e por mês) 4,39 € (b)
 - a) (Revogado.)
 - b) (Revogado.)

Artigo 33.º

[...]

- 1.
 - a)
 - b) 68,94 € (b)
- 2.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
- 3.
 - a)
 - b) 39,80 € (b)
 - c) 149,25 € (b)
- 4.
- 5.
 - a)
 - b) 54,40 € (b)
 - c) 204,00 € (b)

Artigo 35.º

[...]

Aparelhos de rádio, televisão ou vídeo altifalantes ou outros aparelhos sonoros, fazendo emissões diretas, com fins publicitários, na ou para a via pública:

- a)
- b) 124,40 € (b)

Artigo 37.º

[...]

- 1.
- 2.
- 3.
- a)
- b) 4,12 € (b)
- c) 15,45 € (b)

Artigo 38.º

[...]

- 6,86 € (b)
- a) (Revogado.)
- b) (Revogado.)

Artigo 39.º

[...]

- Por m² ou fração e por mês 9,80 € (b)
- a) (Revogado.)
- b) (Revogado.)

Artigo 41.º

[...]

- 1. (c)
- 2. (c)
- 3. (c)
- 4.

Artigo 42.º

[...]

- Cartões a fornecer a vendedores ambulantes e agricultores:
- 1.
 - 2.

3.
4.

Artigo 51.º

Horário de funcionamento

1. (Revogado.)
2. (Revogado.)
3. (Revogado.)
4. Mera comunicação prévia de horários de funcionamento e suas alterações
 - a) 39,02 € (b)
 - b) 65,03 € (b)
 - c) 97,55 € (b)
 - d) Estabelecimentos de funcionamento permanente 123,57 € (b)
5. (Revogado.)

Artigo 53.º

[...]

Pela restrição de horário de funcionamento na sequência de processos administrativos por factos imputáveis à exploração do estabelecimento.

Artigo 54.º

Prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário

Pela comunicação prévia com prazo 39,02 € (b)

Artigo 56.º

Instalação, modificação e encerramento de estabelecimentos

- a) Pela mera comunicação prévia de instalação de estabelecimento 65,03 € (b)
- b) Pela mera comunicação prévia de modificação de estabelecimento decorrente da alteração do ramo de atividade 65,03 € (b)
- c) Pela comunicação de encerramento de estabelecimento 29,27 € (b)
- d) Pela comunicação prévia com prazo para dispensa de requisitos 164,04 € (b)

CAPÍTULO I

[...]

Alínea b), do n.º 6, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro; Artigo 94.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e posteriormente alterada pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro; N.º 3 do artigo 62.º e artigo 65.º, do Código do Procedimento Administrativo; n.ºs 1 e 2, do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa; Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto;

Artigo 369.º, n.º 1, do artigo 370.º e artigo 371.º do Código Civil; Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado na sua redação atual pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro; Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

CAPÍTULO IV

[...]

Alínea u) do n.º 1 e b) e d), do n.º 7, do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e posteriormente alterada pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro; alíneas b), c) e d), do n.º 1 do artigo 6.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro; Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, revisto e republicado pelos Decretos-Leis n.ºs 113/2008, de 1 de julho e 113/2009, de 18 de maio e pela Lei n.º 78/2009, de 13 de agosto e Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de abril; Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril; Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, e Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho.

CAPÍTULO VI

[...]

Alínea d), do n.º 7, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e posteriormente alterada pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro; alíneas b), c), do n.º 1, do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro; Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto; Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril; Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril; Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho.

CAPÍTULO VIII

[...]

Alínea d), do n.º 7, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e posteriormente alterada pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro; alíneas b), c), do n.º 1, do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro; Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1059/81, de 15 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 282/85, de 22 de julho, 283/2006, de 5 de setembro, 339/91, de 16 de outubro, 252/93, de 14 de julho, 9/2002, de 24 de janeiro, Declaração de Retificação n.º 3-A/2002, de 31 de janeiro e Decreto-Lei n.º 48/2001, de 1 de abril; Portaria n.º 149/88, de 9 de março; Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março; Regulamento das Feiras e Mercados Tradicionais e Venda Ambulante do Concelho da Moita.

CAPÍTULO X

[...]

Alínea d), do n.º 7, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e posteriormente alterada pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro; alínea b), do n.º 1, do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro; Decreto-Lei n.º 48/96, de 16 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril; Portaria n.º 153/96, de 15 de maio; Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços no Município da Moita; Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril; Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho.

CAPÍTULO XI

Prestação de serviços de restauração ou bebidas de caráter não sedentário

Alínea d), do n.º 7, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e posteriormente alterada pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro; alínea b), do n.º 1, do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro; Artigo 19.º, do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de outubro; Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril; Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril; Portaria n.º 215/2011, de 31 de maio; Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho.

CAPÍTULO XII

Instalação, modificação e encerramento de estabelecimentos

Alínea d), do n.º 7, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e posteriormente alterada pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro; alínea b), do n.º 1, do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro; Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de outubro; Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio; Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril; Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril; Portaria n.º 215/2011, de 31 de maio; Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho.»

Artigo 3.º

Alteração ao Anexo II do RTMM

É alterada a epígrafe, os artigos 4.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 51.º, 54.º, 56.º e as epígrafes dos capítulos XI e XII do Anexo II do RTMM que passam a ter a seguinte redação:

«Anexo II

Taxas Municipais – Aplicação da Lei n.º 53-E/2006

(Fundamentação económico-financeira das taxas municipais)

Valor - €

Artigo 4.º [...]	Custos Diretos	Custos Indiretos	Total	Observações
1 – (Revogado.)				
2 – Promoção do registo de máquinas (por cada máquina), por comunicação no balcão único eletrónico dos serviços	124,93	1,42	126,35	
3 – Averbamento por transferência de propriedade (por cada máquina), por comunicação no balcão único eletrónico dos serviços			63,18	50% do n.º 2
4 – (Revogado.)				
5 – (Revogado.)				
6 – (Revogado.)				
7 – Substituição do tema ou temas de jogos autorizados por qualquer outro, por comunicação no balcão único eletrónico dos serviços			63,18	50% do n.º 2

Artigo 20.º

[...]

Valor - €

1 – Alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios (por metro linear de frente ou fração, por ano)	Benefício	Incentivo /desincentivo	Valor final	Observações
1.1. (Revogado.)				
a) Até um metro de avanço	4,08	1,00	9,99	
b) Mais de um metro de avanço	7,13	1,00	17,47	
1.2 (Revogado.)				
2 - Toldos (por metro linear de frente ou fração e por ano)				
2.1 (Revogado.)				
a) Até um metro de avanço	2,97	1,00	7,27	
b) Mais de um metro de avanço	5,19	1,00	12,72	
2.2 (Revogado.)				
3 - Sanefa de toldo ou alpendre:				
- Por ano	1,92	1,00	4,70	
4 - Linhas de condução aérea:				
- Por metro linear ou fração e por mês	1,00	0,14	0,34	
5 - Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo:				
- Por m² ou fração de projeção sobre a via pública e por ano	5,80	1,00	14,22	

Artigo 21.º

[...]

1 - Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações ou para exercício de comércio ou indústria:

Valor - €

- Por metro quadrado ou fração:	Benefício	Incentivo /desincentivo	Valor final	Observações
a) Por dia	0,93	1,00	2,28	
b) Por semana			9,12	Vide tabela de benefício por período de tempo
c) Por mês			34,20	

2 – Pavilhões e outras instalações que ocupem o domínio público com carácter de permanência:

- Por metro quadrado ou fração e por mês:	4,00	1,00	9,80	
a) (Revogado.)				
b) (Revogado.)				

3 - *Stand*s para promoção e venda de imóveis:

- Por metro quadrado e por mês:	9,00	1,00	22,05	
a) (Revogado.)				
b) (Revogado.)				

4 - Postos de transformação ou semelhantes, armários das redes elétricas, telecomunicações, de TV por cabo ou gás:

- Por m³ e por ano

a) Até 1,5 m³	14,60	1,00	35,76	
b) Por cada m³ a mais	5,11	1,00	12,52	

5 - Depósitos à superfície:

- Por m² e por ano	18,20	1,00	44,58	
--------------------	-------	------	-------	--

Artigo 22.º

[...]

1 - Instalações no subsolo para o exercício de atividades comerciais ou industriais, nomeadamente canalizações, cabos ou condutores:

Valor - €

- Por metro linear ou fração e por mês:	Benefício	Incentivo /desincentivo	Valor final	Observações
a) Até 20 mm de diâmetro	1,00	0,07	0,18	
b) De diâmetro superior	1,00	0,09	0,23	

2 - Outras instalações:

- Por m² ou fração e por mês	1,00	0,98	2,41	
------------------------------	------	------	------	--

Artigo 23.º

[...]

1 - Esplanadas:

Valor - €

- Por m ² ou fração e por mês:	Benefício	Incentivo /desincentivo	Valor final	Observações
a) Fechadas, fixas ou amovíveis não integradas nos edifícios	1,53	1,00	3,75	
b) Abertas, fixas ou amovíveis não integradas nos edifícios	1,00	0,77	1,88	
c) Com mesas, cadeiras e guarda-sóis	1,00	0,47	1,14	

Artigo 24.º

[...]

Valor - €

1 - Veículos automóveis atrelados ou <i>roulottes</i> estacionados para o exercício de comércio ou indústria:	Benefício	Incentivo /desincentivo	Valor final	Observações
- Por dia e m ²	2,59	1,00	6,34	

2 - Arcas congeladoras, máquinas de gelados, máquinas de assar frangos, grelhadores de peixe, máquinas de brindes, de venda de tabaco, de divertimentos para crianças, botijas de gás e similares:

- Por metro quadrado ou fração:

a) Por mês	1,60	1,00	3,92	
b) Por ano			39,20	Vide tabela de benefício por período de tempo

3 - Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde aqueles se encontram:

- Por metro quadrado ou fração e por ano:

a) De jornais, revistas ou livros	5,43	1,00	13,31	
b) De fruta, legumes e similares	6,82	1,00	16,71	
c) De outros artigos e objetos	8,20	1,00	20,09	

4 - Estruturas de exposição destinadas à promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou quaisquer outros eventos:

- Por metro quadrado:

a) Por dia	1,11	1,00	2,73	
b) Por semana			10,92	Vide tabela de benefício por período de tempo

5 - Postes e mastros para decoração:

- Por cada e por dia	1,86	1,00	4,55	
----------------------	------	------	------	--

6 - Outras ocupações do domínio público:

- Por m² ou fração:

a) Por dia	1,24	1,00	3,05	
b) Por semana			12,20	Vide tabela de

c) Por mês			45,75	benefício por período de tempo
------------	--	--	-------	--------------------------------

7 - Utilização de espaço público para estacionamento privado:

- Por m ² e por ano	9,00	1,00	22,05	
--------------------------------	------	------	-------	--

Artigo 31.º

[...]

Valor - €

	Benefício	Incentivo /desincentivo	Valor final	Observações
1 - Painéis: - Por m ² ou fração e por mês:	5,60	1,00	13,72	
a) (Revogado.)				
b) (Revogado.)				

2 - Anúncios eletrônicos, nomeadamente com publicidade computadorizada ou corrida (display): - Por m² ou fração e por ano:

a) No local onde o anunciante exerce a atividade	15,00	3,36	123,54	
b) Fora do local onde o anunciante exerce a atividade	20,00	5,04	247,06	
3 - Postes, mastros e similares: - Por ml ou fração e por mês:	2,78	1,00	6,80	
a) (Revogado.)				
b) (Revogado.)				
4 - Totens, mupis e similares: - Por m ² ou fração e por mês:	2,78	1,00	6,80	
a) (Revogado.)				
b) (Revogado.)				
5 - Bancas e abrigos: - Por m ² ou fração e por mês	8,00	1,58	30,95	

Artigo 32.º

[...]

Valor - €

	Benefício	Incentivo /desincentivo	Valor final	Observações
1 - Anúncios luminosos ou diretamente iluminados: - Por m ² ou fração e por ano:	5,49	1,00	13,46	
a) (Revogado.)				
b) (Revogado.)				
2 - Anúncios não luminosos (por m ² ou fração e por mês)	1,79	1,00	4,39	
a) (Revogado.)				
b) (Revogado.)				
3 - Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição: - Por metro linear ou fração e por ano	1,50	0,36	1,34	
4 - Publicidade instalada em empenas ou fachadas laterais cegas: - Por m ² ou fração e por mês	1,87	1,00	4,59	
5 - Publicidade estática no interior de edifícios ou instalações municipais: - Por m ² ou fração e por dia:				
5.1 - Equipamentos desportivos:				
a) Piscinas	4,14	1,00	10,15	

b) Pavilhões gimnodesportivos	3,18	1,00	7,79	
c) Outros equipamentos	3,18	1,00	7,79	

5.2 - Equipamentos culturais:

a) Bibliotecas	4,14	1,00	10,15	
b) Outros equipamentos	3,89	1,00	9,52	
5.3 - Pavilhão municipal de exposições	3,89	1,00	9,52	
5.4 - Outros edifícios e instalações municipais	3,89	1,00	9,52	
6 – Anúncios luminosos com caixa de luz, por m ³ e por ano	7,14	1,00	17,50	
a) (Revogado.)				
b) (Revogado.)				
7- Publicidade em montras, por m ² e por mês	1,79	1,00	4,39	
a) (Revogado.)				
b) (Revogado.)				

Artigo 33.º

[...]

Valor - €

1 - Veículos particulares, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário:

	Benefício	Incentivo /desincentivo	Valor final	Observações
a) Por veículo e por mês	10,23	1,00	25,07	
b) Por veículo e por trimestre			68,94	

2 - Veículos de empresas quando alusivos à firma proprietária Inscrições em veículos: - Por veículo e por ano:

a) Ciclomotores e motociclos	6,18	1,00	15,14	
b) Veículos ligeiros	20,00	1,07	52,57	
c) Veículos pesados	20,00	1,47	71,94	
d) Reboques e semirreboques	17,62	1,00	43,18	

3 - Veículos usados exclusivamente para o exercício de atividade publicitária:

- Por veículo e por m²:

a) Por dia	4,06	1,00	9,95	
b) Por semana			39,80	vide tabela de benefício por período de tempo
c) Por mês			149,25	
4 - Publicidade em táxis	15,00	2,91	107,05	

Valor - €

5 - Publicidade em outros meios: - Por m² ou fração da face de anúncio:

	Benefício	Incentivo /desincentivo	Valor final	Observações
a) Por dia	5,55	1,00	13,60	
b) Por semana			54,40	vide tabela de benefício por período de tempo
c) Por mês			204,00	

Artigo 34.º

[...]

Valor - €

Benefício	Incentivo	Valor	Observações
-----------	-----------	-------	-------------

		/desincentivo	final	
Fita anunciadora: - Por m ² ou fração e por mês	2,73	1,00	6,69	

Artigo 35.º

[...]

Valor - €

Aparelhos de rádio, televisão ou vídeo altifalantes ou outros aparelhos sonoros, fazendo emissões diretas, com fins publicitários, na ou para a via pública:

	Benefício	Incentivo /desincentivo	Valor final	Observações
a) Por dia	12,69	1,00	31,10	
b) Por semana			124,40	vide tabela de benefício por período de tempo

Artigo 36.º

[...]

Valor - €

	Benefício	Incentivo /desincentivo	Valor final	Observações
1 - Distribuição de panfletos (por dia e por freguesia)	10,00	3,04	74,53	
2 - Distribuição de produtos (por dia e por freguesia)	10,18	1,00	24,95	
3 - Provas de degustação (por dia e por freguesia)	12,76	1,00	31,26	
4 - Outras ações promocionais de natureza publicitária (por dia e por freguesia)	10,67	1,00	26,15	

Artigo 37.º

[...]

Valor - €

	Benefício	Incentivo /desincentivo	Valor final	Observações
1 – Bandeiras, bandeirolas e pendões com fins comerciais ou outros: - Por cada e por mês	2,49	1,00	6,10	
2 - Lonas em andaime por obra: - Por m ² ou fração e por mês	1,13	1,00	2,78	
3 - Outra publicidade não incluída nos números anteriores: - Por m ² ou fração:				
a) Por dia	1,00	0,42	1,03	
b) Por semana			4,12	vide tabela de benefício por período de tempo
c) Por mês			15,45	

Artigo 38.º

[...]

Valor - €

	Benefício	Incentivo /desincentivo	Valor final	Observações
Placas de proibição de afixação de anúncios - Por cada uma e por ano	2,80	1,00	6,86	
a) (Revogado.)				
b) (Revogado.)				

Artigo 39.º

[...]

Valor - €

	Benefício	Incentivo /desincentivo	Valor final	Observações
Por metro quadrado ou fração e por mês	4,00	1,00	9,80	
a) (Revogado.)				
b) (Revogado.)				

Artigo 51.º

Horário de funcionamento

Valor - €

	Custos Diretos	Custos Indiretos	Total	Incentivo /desincentivo	Benefício	Valor final
1 - (Revogado.)						
2 - (Revogado.)						
3 - (Revogado.)						
4 - Mera comunicação prévia de horários de funcionamento e suas alterações						
a) Estabelecimentos do 1.º e 2.º grupo	61,98	3,05	65,03	0,60	1,00	39,02
b) Estabelecimentos do 3.º grupo	61,98	3,05	65,03	1,00	1,00	65,03
c) Estabelecimentos do 4.º grupo	61,98	3,05	65,03	1,50	1,00	97,55
d) Estabelecimentos de funcionamento permanente	61,98	3,05	65,03	1,90	1,00	123,57
5 - (Revogado.)						

CAPÍTULO XI

Prestação de serviços de restauração ou bebidas de caráter não sedentário

Artigo 54.º

Prestação de serviços de restauração ou bebidas com caráter não sedentário

Valor - €

	Custos Diretos	Custos Indiretos	Total	Incentivo /desincentivo	Benefício	Valor final
1 - Comunicação prévia com prazo	156,77	7,28	164,04	0,60	1,00	98,42
2 - Mera Comunicação	61,98	3,05	65,03	0,60	1,00	39,02

CAPÍTULO XII

Instalação, modificação e encerramento de estabelecimentos

Artigo 56.º

Instalação, modificação e encerramento de estabelecimentos

Valor - €

	Custos Diretos	Custos Indiretos	Total	Incentivo /desincentivo	Benefício	Valor final
a) Mera comunicação para a instalação	61,98	3,05	65,03	1,00	1,00	65,03
b) Mera comunicação para a modificação	61,98	3,05	65,03	1,00	1,00	65,03
c) Comunicação de encerramento	61,98	3,05	65,03	0,45	1,00	29,27
d) Comunicação prévia com prazo para a dispensa de requisitos	156,77	7,28	164,04	1,00	1,00	164,04

Artigo 4.º

Aditamento ao RTMM

São aditados ao RTMM:

- a) O número 2 do artigo 3.º;
- b) Os números 4 e 5 do artigo 23.º;
- c) Os números 6 e 7 do artigo 29.º;
- d) O número 3 do artigo 38.º;
- e) O artigo 42.º-A;
- f) O artigo 44.º-A;
- g) O artigo 49.º-A;
- h) O artigo 51.º-A;
- i) O artigo 53.º -A;

com a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1. (Anterior corpo do artigo).
2. As taxas devidas ao Município são divulgadas no «Balcão do empreendedor».

Artigo 23.º

[...]

1.
2.
3.
4. A liquidação do valor das taxas devidas no âmbito dos regimes previstos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, ou legislação que vier a substituí-lo e pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, é efetuada automaticamente no «Balcão do empreendedor», salvo quando as taxas devidas pela ocupação do espaço público cuja forma de determinação não resulta automaticamente daquele Balcão, em que os elementos necessários à realização do pagamento por via eletrónica podem ser disponibilizados pelo Município no prazo de 5 dias após a comunicação ou o pedido.
5. No caso do agente económico solicitar outra forma de notificação processual, diferente da prevista na plataforma do «Balcão do empreendedor», ou seja por SMS ou via postal, acrescem à taxa prevista para a submissão processual, as taxas constantes do artigo 1.º, número 14, da Tabela de Taxas constante do Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 29.º

[...]

1.
2.
3.
4.
5.
6. O pagamento das taxas devidas no âmbito dos regimes previstos na iniciativa «Licenciamento zero» são efetuados por via eletrónica.
7. Nos casos em que o atendimento se efetue nos balcões presenciais através do acesso mediado ao «Balcão do empreendedor» o pagamento poderá ser feito na tesouraria, ainda que em articulação com aquele Balcão.

Artigo 38.º

[...]

1.
2.
3. O comprovativo eletrónico de entrega no «Balcão do empreendedor» das meras comunicações, das comunicações prévias com prazo e das demais comunicações previstas na lei, acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias devidas, são prova suficiente do cumprimento dessas obrigações para todos os efeitos.

Artigo 42.º-A

Precariedade e validade das licenças, permissões e admissões

1. A ocupação do espaço público resultante das licenças, permissões e admissões pelo tempo declarado pelos interessados reveste carácter precário.
2. As licenças, permissões e admissões anuais resultantes do licenciamento, das comunicações prévias com prazo e das meras comunicações prévias terminam em 31 de dezembro e renovam-se automaticamente.

Artigo 44.º-A

Critérios a observar

1. No licenciamento da publicidade comercial e na afixação e inscrição de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento devem ser observados os critérios estabelecidos na legislação aplicável em vigor, designadamente na referente à iniciativa «Licenciamento zero».
2. No que respeita ao domínio rodoviário e à rede de estradas nacionais e regionais deverão ainda ser observados os seguintes critérios:
 - a) A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;
 - b) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita ao prévio licenciamento da Estradas de Portugal, S.A.;

- c) A mensagem ou os seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e/ou com os equipamentos de sinalização e segurança;
- d) A mensagem ou os seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;
- e) A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encandeamento;
- f) A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as 4 candelas por metro quadrado;
- g) Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada;
- h) A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
- i) Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida; para tal, a zona de circulação pedonal livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário não deverá ser inferior a 1,5m.

Artigo 49.º-A

Definições

Para os efeitos referidos no presente Regulamento entende-se por:

- a) «Instalação», a ação desenvolvida tendo em vista a abertura de um estabelecimento, com o objetivo de nele ser exercida uma atividade de restauração ou de bebidas, de comércio de bens ou de prestação de serviços, ou o funcionamento de um armazém;
- b) «Modificação», a alteração do ramo de atividade de restauração ou de bebidas, de comércio de bens ou de prestação de serviços, a ampliação ou redução da área de venda ou de armazenagem, a mudança de nome ou de insígnia, ou a alteração da entidade titular da exploração;
- c) «Encerramento», a cessação do exercício de atividade de restauração ou de bebidas, de comércio de bens ou de prestação de serviços num estabelecimento ou o fecho de um armazém.

Artigo 51.º-A

Dispensa de requisitos

1. A instalação ou modificação de um estabelecimento abrangido pelos números 1 a 3 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 48/2011, de 1 de abril, fica sujeita ao regime de comunicação prévia com prazo, a efetuar pelo interessado no «Balcão do empreendedor», quando depender de dispensa prévia de requisitos legais ou regulamentares aplicáveis às instalações, aos equipamentos e ao funcionamento das atividades económicas a exercer no estabelecimento.
2. A comunicação prévia com prazo consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à abertura do estabelecimento, à exploração do armazém ou ao início de atividade, consoante os casos, quando a autoridade administrativa emita despacho de deferimento ou

quando esta não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas.

3. A apreciação da comunicação prevista nos números anteriores é da competência do Presidente da Câmara Municipal da Moita, podendo ser delegada nos vereadores, com faculdade de subdelegação ou nos dirigentes dos serviços municipais.

4. O Presidente da Câmara pode proceder à consulta de outras entidades, designadamente a Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), sem que essa consulta suspenda o prazo da comunicação prévia.

5. A dispensa pode ser deferida desde que não se trate de condicionamentos legais ou regulamentares imperativos relativos à segurança contra incêndios, à saúde pública ou a operações de gestão de resíduos, nem de requisitos imperativos de higiene dos géneros alimentícios expressamente previstos nos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril.

6. Constituem nomeadamente fundamento de deferimento da dispensa de requisitos:

- a) O contributo para a requalificação ou revitalização da área circundante do edifício ou fração autónoma onde se instala o estabelecimento;
- b) O contributo para a conservação do edifício ou fração autónoma onde se instala o estabelecimento;
- c) Estar em curso ou a ser iniciado procedimento conducente à elaboração, revisão, retificação, alteração ou suspensão de instrumento de gestão territorial que não seja impeditivo do funcionamento, por prazo determinado, do estabelecimento;
- d) A estrita observância dos requisitos exigidos para as instalações e equipamentos afetar significativamente a rendibilidade ou as características arquitetónicas ou estruturais dos edifícios que estejam classificados como de interesse nacional, público ou municipal ou que possuam valor histórico, arquitetónico, artístico ou cultural;
- e) O facto de o estabelecimento estar integrado em conjunto comercial que já cumpra esses requisitos e isso aproveite ao estabelecimento.

7. A comunicação prévia com prazo referida nos números anteriores deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e respetivo nome ou insígnia, quando aplicável;
- d) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- e) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
- f) Termo de responsabilidade subscrito por pessoa habilitada a ser autor de projeto segundo o regime da qualificação profissional dos técnicos responsáveis pela

elaboração e subscrição de projetos, quanto ao cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares não identificados na alínea g) do presente número nas situações identificadas no «Balcão do empreendedor».

- g) A identificação dos requisitos legais ou regulamentares a dispensar, aplicáveis às instalações, aos equipamentos e ao funcionamento das atividades económicas a exercer no estabelecimento, e a fundamentação das razões do seu não cumprimento;
- h) Planta e corte do edifício, da fração ou da área objeto da comunicação à escala de 1:100 ou superior, contendo as dimensões, áreas e usos de todos os compartimentos, bem como a representação do mobiliário fixo e equipamento sanitário, nas situações identificadas no «Balcão do empreendedor».
- i) A CAE das atividades que são desenvolvidas no estabelecimento, bem como outra informação relevante para a caracterização dessas atividades, designadamente a área de venda e de armazenagem do estabelecimento ou armazém, as secções acessórias existentes, o número de pessoas ao serviço, o tipo de localização e o método de venda;
- j) A data de abertura ao público do estabelecimento ou de início de exploração do armazém.
- k) A declaração do titular da exploração do estabelecimento de que tomou conhecimento e que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares identificadas no anexo III do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, com exceção das relativas aos requisitos a que se refere a alínea g) do presente número;
- l) O horário de funcionamento.

8. A comunicação prévia com prazo prevista nos números anteriores só se considera entregue quando estiver acompanhada de todos os elementos referidos no número 8.

9. A Câmara Municipal da Moita analisa a comunicação prévia com prazo e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, comunicando ao requerente, através do «Balcão do empreendedor»:

- a) O despacho de deferimento;
- b) O despacho de indeferimento, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e cujo cumprimento não é dispensado.

Artigo 53.º-A

Avaliações acústicas

Os valores previstos no artigo 67.º-A da Tabela de Taxas, constante do Anexo I ao presente Regulamento, devidos pela avaliação acústica para efeitos de verificação do cumprimento do disposto no Regulamento Geral do Ruído são cobrados no momento de formulação do pedido, sendo o montante dos mesmos integralmente devolvido, se vier a concluir-se, após a avaliação, que ao requerente assiste razão, caso em que o mesmo será exigido ao infrator.»

Artigo 5.º

Aditamento à Tabela de Taxas

À Tabela de Taxas constante do Anexo I ao RTMM são aditados os números 14 e 15 do artigo 1.º, o artigo 19.º-A, o artigo 30.º-A, o artigo 42.º-A, a alínea d) do artigo 52.º, a alínea d) do n.º 2 do artigo 67.º, o artigo 67.º-A e o artigo 74.º com a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14. Notificações no âmbito da iniciativa «Licenciamento zero» não previstas na plataforma do «Balcão do empreendedor»:
 - a) Notificação via SMS 2,45 € (b)
 - b) Notificação via postal 4,61 € (b)
15. Processos mediados na plataforma «Balcão do empreendedor» no âmbito da iniciativa «Licenciamento zero» 14,22 € (b)

Artigo 19.º-A

Ocupação de espaços públicos

1. Ocupação de espaço público
 - a) Licença de ocupação..... 41,75 € (b)
 - b) Comunicação prévia com prazo..... 65,40 € (b)
 - c) Mera comunicação prévia..... 45,00 € (b)
 - d) Renovação das licenças, permissões e admissões 4,61 € (b)
2. Aos valores do número anterior acrescem os valores das taxas dos artigos 20.º a 24.º da presente Tabela.

Artigo 30.º-A

Licença de publicidade

- 1. Licença 64,12 € (b)
- 2. Renovação 4,61 € (b)
- 3. Aos valores dos números anteriores acrescem os valores das taxas dos artigos 31.º a 38.º da presente Tabela.

Artigo 42.º-A

Transferência

O valor da taxa de transferência é fixado em 15 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida à data do facto, salvo se o transmissário for cônjuge ou pessoa que com ele viva em condições análogas às dos cônjuges, descendentes ou ascendentes até ao 2.º grau, casos em que a taxa terá o valor de metade daquela retribuição.

Artigo 52.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d) Período de festividades 21,06 € (b)

Artigo 67.º

[...]

- 1.
 - a)
 - b)
- 2.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d) Das 8 às 20H (fins de semana e feriados) 12,45 € (b)

Artigo 67.º-A

Avaliações acústicas

Pela realização de avaliação acústica para efeitos de verificação do cumprimento do disposto no Regulamento Geral do Ruído, na sequência de requerimento:

- a) Por cada avaliação acústica 44,89 € (b)
- b) Acresce ao valor previsto na alínea anterior o custo do serviço adquirido a entidade externa certificada, sujeito a IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 74.º

Utilização de parcela de terreno

Pela utilização de uma parcela de terreno inserido em horta urbana:

- Por m² e por semestre 0,14 € (c)»

Artigo 6.º

Aditamento ao Anexo II do RTMM

À Fundamentação económico-financeira constante do Anexo II do RTMM é aditada na introdução a fundamentação quanto ao benefício, incentivo e desincentivo e são aditados os números 14 e 15 do artigo 1.º, o artigo 19.º-A, o artigo 30.º-A, a alínea d) do artigo 52.º, a alínea d) do n.º 2 do artigo 67.º, o artigo 67.º-A, o artigo 74.º, o capítulo XVIII e respetiva epígrafe e fundamentos económicos aos capítulos 4, 6, 7, 10, 11 e 18, com a seguinte redação:

«Benefício, Incentivo e Desincentivo

Conforme o disposto na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, o valor final da taxa, em casos específicos, poderá incorporar um valor correspondente ao benefício auferido pelo particular. Em face desta situação, o Município definiu valores entre 0 a 20, os quais aplicou nas situações que considerou mais relevantes:

- quando o benefício privado gera externalidades negativas;
- quando o benefício privado resulta da utilização do domínio público;
- benefício privado apresenta uma magnitude muito superior ao custo com a prestação do serviço que é contrapartida da taxa.

Tabela de Benefício

0-5	Pouco ou nenhum benefício auferido
6-10	Baixo benefício auferido
11-15	Médio benefício auferido
16-20	Alto benefício auferido

Em função das especificidades temporais, de alguns atos e operações constantes no presente regulamento, foram também definidos critérios de acréscimo ao benefício definido inicialmente designadamente:

Tabela de Benefício por período de tempo

4	Por semana (face ao dia)
15	Por mês (face ao dia)
2,75	Por trimestre (face ao mês)
10	Por ano (face ao mês)

Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da mesma Lei (Lei n.º 53 –E/2006, de 29 de dezembro), o valor da taxa poderá também incluir um valor adicional, fixado, tendo em conta, critérios de desincentivo/incentivo à prática de certos atos ou operações, como forma de adequação ao interesse público perseguido pelo Município.

De acordo com o estipulado, o Município definiu valores entre 0-20, como forma de desincentivar/incentivar a realização de determinados atos e operações, aplicando para tal um fator de agravamento/desagravamento à taxa fixa do procedimento.

Tabela de Incentivo/Desincentivo

0-0,9	Incentivo
1-5	Desincentivo baixo
6-10	Desincentivo médio
11-15	Desincentivo alto
16-20	Desincentivo muito alto

Artigo 1.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -
- 11 -
- 12 -
- 13 -

14 – Notificações no âmbito de iniciativa «Licenciamento zero» não previstas na plataforma «Balcão do empreendedor» – cada:

	Valor - €		
	Custos Diretos	Custos Indiretos	Total
a) Notificação via SMS	2,36	0,08	2,45
b) Notificação via postal	4,47	0,14	4,61

15 - Processos mediados na plataforma «Balcão do empreendedor» no âmbito da iniciativa «Licenciamento zero»

	Valor - €			
	Custos Diretos	Custos Indiretos	Total	Observações
15 - Processos mediados na plataforma “Balcão do empreendedor” no âmbito da iniciativa «Licenciamento zero»	12,80	1,42	14,22	

Capítulo 4

A lei prevê que a fundamentação possa ser realizada na medida do benefício auferido pelo particular, bem como, desde que respeitando a necessária proporcionalidade, com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.

As taxas de ocupação do domínio público são compostas por uma componente variável que diferencia o benefício do sujeito passivo e o incentivo/desincentivo, tendo como referência o custo definido no quadro XI - Ocupação da via pública e outros espaços públicos por motivo de obras constante na fundamentação económico-financeira do Regulamento de Urbanização e Edificação do Município da Moita no valor de 2,45 € por metro quadrado.

Artigo 19.º-A

Ocupação de espaços públicos

Valor - €

	Custos Diretos	Custos Indiretos	Total	Incentivo /desincentivo	Benefício	Valor final
1- Ocupação de espaço público						
a) Licença de Ocupação	40,04	2,14	42,17	1,00	1,00	42,17
b) Comunicação prévia com prazo	156,77	7,28	164,04	0,40	1,00	65,40
c) Mera Comunicação	61,98	3,05	65,03	0,69	1,00	45,00
d) Renovação das licenças, permissões e admissões	4,47	0,14	4,61	1,00	1,00	4,61
2 - Aos valores do número anterior acrescem os valores das taxas dos artigos 20.º a 24.º da presente Tabela.						

Ao artigo 19.º-A acrescem os valores dos artigos seguintes, fundamentados no princípio do benefício auferido, do incentivo/desincentivo, do período temporal, da dimensão e do tipo de ocupação do domínio público utilizado, de acordo com os valores seguintes:

Capítulo 6

A lei prevê que a fundamentação possa ser realizada na medida do benefício auferido pelo particular, bem como, desde que respeitando a necessária proporcionalidade, com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.

As taxas sobre a atividade publicitária devem ser entendidas na perspetiva de regulação do exercício dessa atividade.

O valor referência devido pelo aproveitamento do espaço público para difusão da mensagem publicitária, através do qual a mensagem é visível e audível ou perceptível para o público a que se destina, independentemente da existência ou não de ocupação do espaço público pelo

suporte ou dispositivo publicitário, é fixado, à semelhança da taxa de ocupação do domínio público em 2,45 € por mês, conforme indicação no capítulo IV.

Artigo 30.º- A
Licença de Publicidade

Valor - €

	Custos Diretos	Custos Indiretos	Total	Incentivo /desincentivo	Benefício	Valor final
1 - Licença	61,66	2,47	64,12	1,00	1,00	64,12
2 -Renovação	4,47	0,14	4,61	1,00	1,00	4,61
3 - Aos valores dos números anteriores acrescem os valores das taxas dos artigos 31.º a 38.º da presente Tabela.						

Ao artigo 30.º-A acrescem os valores dos artigos seguintes, fundamentados no princípio do benefício auferido, do incentivo/desincentivo, do período temporal, da dimensão e do tipo de publicidade utilizado, de acordo com os valores seguintes:

Capítulo 7

A taxa é composta por uma componente variável que diferencia o benefício do sujeito passivo e o incentivo/desincentivo, tendo como referência o custo definido no quadro XI - Ocupação da via pública e outros espaços públicos por motivo de obras constante na fundamentação económico-financeira do Regulamento de Urbanização e Edificação do Município da Moita no valor de 2,45 € por metro quadrado.

Capítulo 10

- Incentivo/Desincentivo
- Benefício

Artigo 52.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d) Período de festividades

Valor - €

Valor final	Observações
21,06	40% do valor para o alargamento das 24h às 2h (52,65)

Capítulo 11

- Incentivo/Desincentivo
- Benefício

Capítulo 12

- Incentivo/Desincentivo

• Benefício

Artigo 67.º

[...]

- 1 -
- a)
- b)
- 2 -
- a)
- b)
- c)
- d) das 8 às 20h (fim de semana e feriados)

Valor - €

Valor final	Observações
12,45	Custo semelhante ao definido para o horário das 20h às 22h (12,45)

Artigo 67.º- A

Avaliações acústicas

Valor - €

	Custos Diretos	Custos Indiretos	Total
Pela realização de avaliação acústica para efeitos de verificação do cumprimento do disposto no Regulamento Geral do Ruído, na sequência de requerimento			
a) Por cada avaliação acústica	42,89	2,00	44,89
b) Acresce ao valor previsto na alínea anterior o custo do serviço adquirido a entidade externa certificada, sujeito a IVA à taxa legal em vigor			

Capítulo 18

Fundamentação da taxa:

A determinação do valor da taxa assenta na identificação dos seguintes custos:

- Pessoal
- Administrativos
- Encargos Gerais

CAPÍTULO XVIII

Hortas urbanas do Município da Moita

Artigo 74.º

Utilização de parcela de terreno

Valor - €

	Custos Diretos	Custos Indiretos	Total	Observações
Pela utilização de uma parcela de terreno inserido em horta urbana - Por m ² e por semestre	0,13	0,01	0,14	

Artigo 7.º

Alteração à organização sistemática do RTMM

É alterada a epígrafe do capítulo V, que contém os artigos 38.º a 41.º, que passa a designar-se «Da concessão, renovação, cessação das licenças, autorizações, permissões e admissões».

Artigo 8.º

Alteração à organização sistemática da Tabela de Taxas

1 - É alterada a epígrafe do capítulo XI da Tabela de Taxas, constante do Anexo I ao RTMM, que passa a designar-se «Prestação de serviços de restauração ou bebidas de carácter não sedentário».

2 - É alterada a epígrafe do capítulo XII da Tabela de Taxas, constante do Anexo I ao RTMM, que passa a designar-se «Instalação, modificação e encerramento de estabelecimentos».

Artigo 9.º

Aditamento à organização sistemática da Tabela de Taxas

É aditado o capítulo XVIII, que contém o artigo 74.º, à Tabela de Taxas constante do Anexo I ao RTMM com a seguinte redação:

«CAPÍTULO XVIII

Hortas urbanas do Município da Moita

Alínea l), do n.º 1, do artigo 13.º e alínea i), n.º 1, do artigo 28.º da Lei n.º 159/99 de 14 de setembro, alínea f), do n.º 2, e alínea b), do n.º 7, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e posteriormente alterada pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro; alíneas b) e c), do n.º 1, do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro; Regulamento das Hortas Urbanas do Município da Moita.»

Artigo 10.º

Norma revogatória

1. São revogados os números 5, 6 e 7 do artigo 42.º e o artigo 52.º do RTMM.
2. São revogados da Tabela de Taxas constante no Anexo I ao RTMM e da Fundamentação económico-financeira constante do Anexo II:
 - a) Os n.ºs 1, 4, 5 e 6 do artigo 4.º,
 - b) O artigo 5.º;
 - c) O artigo 7.º;
 - d) Os números 1.1 (mantendo-se porém em vigor as suas alíneas a) e b)), 1.2, 2.1 (mantendo-se porém em vigor as suas alíneas a) e b)) e 2.2 do artigo 20.º;
 - e) As alíneas a) e b) dos números 2 e 3 do artigo 21.º;
 - f) As alíneas a) e b) dos números 1, 3 e 4 do artigo 31.º;
 - g) As alíneas a) e b) dos números 1, 2, 6 e 7 do artigo 32.º;

- h) As alíneas a) e b) do artigo 38.º;
- i) As alíneas a) e b) do artigo 39.º;
- j) Os números 1, 2, 3 e 5 do artigo 51.º;
- k) O artigo 55.º;
- l) O artigo 57.º.

Artigo 11.º

Republicação

É republicado em anexo à presente alteração ao RTMM, do qual faz parte integrante, o RTMM, com a redação atual.

Artigo 12.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1. A presente alteração entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação nos termos legais.
2. As disposições da presente alteração ao Regulamento que pressupõem a existência do «Balcão do empreendedor» produzem efeitos na data da entrada em vigor do «Balcão do empreendedor» criado no âmbito da iniciativa «Licenciamento zero», mantendo-se até essa data em vigor as disposições alteradas e revogadas pela presente alteração ao Regulamento.